



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PARECER Nº , DE 2022

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3320, de 2020, do Deputado Cezinha de Madureira, que *estabelece critérios para autorizar a prorrogação do direito de uso de radiofrequência associado à exploração do Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA), criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, e ao Serviço de Acesso Condicionado (SeAC); e altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.*

Relator: Senador CARLOS VIANA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 3.320, de 2022, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira, que *estabelece critérios para autorizar a prorrogação do direito de uso de radiofrequência associado à exploração do Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA), criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, e ao Serviço de Acesso Condicionado (SeAC); e altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.*

A iniciativa é composta de cinco artigos.

Em seu art. 1º, o projeto indica o objeto da lei a ser editada, nos termos do art. 7º da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



O art. 2º prorroga o direito de as prestadoras de TVA solicitarem a renovação de suas autorizações no prazo de até um ano, contado da promulgação da lei proposta. O direito à prorrogação alcança todas as prestadoras que estavam com seus atos de autorização vigentes por ocasião da publicação da Lei nº 12.485, de 2011 (Lei do SeAC). Para tanto, as requerentes deverão adaptar suas outorgas para o SeAC (art. 2º, § 1º) e, até a aprovação da renovação, o serviço de TVA poderão funcionar em caráter precário (art. 2º, § 3º).

O art. 3º do projeto estabelece que as outorgas para o SeAC decorrentes da adaptação prevista na lei estarão sujeitas às normas de licenciamento de estações e demais regulamentações editadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

O art. 4 altera a redação do § 11 do art. 37 da Lei do SeAC para permitir que as atuais autorizações de TVA sejam renovadas, nos termos da legislação vigente.

O art. 5º prevê a entrada em vigor da lei resultante a partir de sua publicação.

A matéria foi distribuída ao exame do Plenário. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal, o PL nº 3.320, de 2022, será apreciado pelo Plenário desta Casa.

Analizamos inicialmente os aspectos de juridicidade e constitucionalidade da proposição.

No tocante aos requisitos constitucionais formais, verifica-se que o projeto trata de temática relativa a telecomunicações, que é matéria da competência legislativa privativa da União, conforme dispõe o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. Além disso, a proposição em tela pode ser apresentada por parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna, sendo o Congresso Nacional a sede adequada para a sua apreciação.

Constata-se ainda que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Constituição, nada havendo, pois, a objetar em relação a sua



constitucionalidade material. De igual modo, avalia-se que a proposição é plenamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, sendo, nesse sentido, dotada de juridicidade.

Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo, portanto, considerado adequado em relação à forma.

Quanto ao mérito, cabe destacar que as concessões de TVA fazem parte dos primórdios do mercado de TV paga no Brasil. Esse serviço foi criado para distribuir sons e imagens a assinantes, por sinais codificados, mediante utilização de canais do espectro radioelétrico, permitida, a critério do poder concedente, a utilização parcial sem codificação. Assim, o serviço de TVA funciona de forma híbrida: ora como TV aberta e ora como TV paga.

As autorizações de TVA deveriam ter sido adaptadas para a prestação do Serviço de Acesso Condicionado, conforme previsto na Lei nº 12.485, de 2011. Ocorre que essas autorizações ainda não foram convertidas em outorgas de SeAC, o que tem trazido insegurança jurídica para as prestadoras.

Revela-se, assim, oportuna a iniciativa de estender, por até um ano, o direito de as prestadoras de TVA renovarem suas autorizações de uso de radiofrequência, com vistas à posterior adaptação das outorgas.

Importante assinalar que o Conselho Diretor da Anatel tem autorizado a prorrogação de outorgas de TVA, com base na Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019, que alterou o marco legal do setor de telecomunicações, passando a permitir sucessivas prorrogações das autorizações de uso de radiofrequência.



III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei (PL) nº 3.320, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/22546.19946-17